



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720382/2017-13
ACÓRDÃO	2301-011.951 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Sala de Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de glosa de compensações realizadas pelo contribuinte pelas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à

Previdência Social (GFIP) nas competências 01/2013 a 12/2013, consideradas indevidas em procedimento de auditoria interna, totalizando R\$ 4.526.215,12, em valores originários.

Originariamente, o processo foi objeto de apreciação pela autoridade de origem conforme Parecer SEORT nº 119/2017 (fls. 431/445), o qual detalhou os valores compensados por competência e por estabelecimento, informando o respectivo número de controle das Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP exportadas com esta finalidade. A seguir, segundo sustenta o órgão de origem, as informações disponíveis nos sistemas da RFB não permitiram identificar a origem dos créditos compensados, citando-se como sistemas: a) consulta ao CCORGFIP - Valores a Recolher (GFIP) x Valores Recolhidos (GPS); e, b) Sistema GFIP Web - consulta GFIP - relatórios "Empresa - Dados e Valores informados na GFIP" nas competências 01/2013 a 12/2013.

O sujeito passivo foi intimado em 04/07/2016 (Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 77/2016) a apresentar informações. Em resposta à intimação, o contribuinte alegou que foram compensados nas competências de janeiro a novembro de 2013 os valores constantes em planilha denominada "notas fiscais arquivo 01", em que consta número da nota fiscal, data emissão, valor da nota fiscal e valores retidos. Alegou que foi detectado que no período de janeiro de 2009 a novembro de 2012 houve notas fiscais com retenção de INSS, porém não utilizadas nas respectivas competências, totalizando valor de R\$ 2.830.784,11, os quais foram compensados nas competências de janeiro a maio de 2013 sem qualquer correção. Apresentou planilha "nota fiscal arquivo 02", onde consta o número da nota fiscal, data emissão, valor da nota fiscal e valores retidos estando individualizados os valores por competência, as notas fiscais e comprovantes de recebimento.

No entanto – continuou o órgão de origem – como os dados apresentados nas planilhas citadas não permitiam concluir pela existência dos créditos utilizados na competência da compensação nas GFIPs, o contribuinte foi reintimado (Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 106/2016, de 14/09/2016), a esclarecer o motivo das compensações declaradas, detalhando em planilha formatada e a ser seguida pelo contribuinte, para cada competência em que foi declarada compensação, especificando por estabelecimento da empresa, a discriminação da origem do crédito (GPS - recolhimento a maior), demonstrando: competência de origem do crédito, data do recolhimento, valor recolhido, valor devido e o valor utilizado na compensação. Não obstante, o AR foi devolvido em 23/09/2016 com o motivo de mudança de endereço. Por esse motivo, o contribuinte foi intimado novamente (Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 135/2016, de 19/12/2016), a fornecer as informações constantes na intimação anterior.

Em 12/01/2017, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo de até 30 dias, a fim de elaborar resposta adequada à demanda solicitada. Prazo esse concedido. Apesar da referida dilação de prazo, ao término deste, o contribuinte não

apresentou a documentação solicitada na intimação e forneceu justificativa de que:

Com objetivo subsidiar o detalhamento na forma solicitada pela fiscalização, a Contribuinte solicitou várias informações ao CAC da Receita Federal do Brasil, especialmente a emissão de relatórios fiscais, eis que, por decorrer o crédito utilizado de retenções em Nota Fiscal, parcela dos dados solicitados é repassada pelo tomador diretamente à RFB.

Justifica, com isso, que "a Receita Federal somente poderá entregar a documentação em 20/03/2017", sendo necessário prorrogação de prazo por mais 45 dias.

Por derradeiro, no tópico "Conclusão", asseverou a autoridade decisória:

Diante de todo o exposto, conclui-se que não tendo comprovado a certeza e liquidez do crédito tributário utilizado nas referidas compensações, as compensações efetuadas em GFIP nas competências 01/2013 a 12/2013 devem ser consideradas INDEVIDAS, impondo-se a sua não homologação.

Em decorrência da não homologação, exige-se do contribuinte o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, acrescidos de juros e multa de mora, como prevê o art. 57 da IN RFB nº 1.300/2012, em consonância com o disposto no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo reproduzidos:

... omissis ...

O cômputo dos acréscimos moratórios aplicados sobre os valores indevidamente compensados atende ao disposto no art. 35 "caput" da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõem:

... omissis ...

Observa-se, por fim, que, à interpretação do disposto § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a não homologação de compensação por parte da autoridade competente submete o processo administrativo decorrente ao rito estabelecido no Decreto 70.235/1972, conforme explicita o art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012, nos seguintes termos:

Este Parecer culminou no Despacho Decisório que assim se encontra redigido à fl. 445:

DESPACHO DECISÓRIO No uso das atribuições conferidas pelos artigos 224 e 241 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando a Portaria RFB Nº 1453, de 29/09/2016, publicada no DOU de 30 de setembro de 2016, NÃO HOMOLOGO as compensações realizadas em GFIP nas competências relacionadas na tabela anterior.

É facultado ao interessado a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do despacho decisório, nos termos do art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012.

Encaminhe-se à equipe de apoio para cientificar o contribuinte da presente decisão, aguardo de prazos e demais práticas pertinentes.

Posteriormente, encaminhe-se à EOPER para operacionalização, cobrança do crédito tributário decorrente dos valores não homologados e demais providências cabíveis.

O contribuinte opõe-se à conclusão exarada no Despacho Decisório, dele recorrendo conforme instrumento de manifestação de inconformidade juntado às fls. 453/484 dos autos, e depois, pelo instrumento de fls. 1.568/1.599, ambos de idêntico conteúdo. Eis suas razões:

1) Alega o cabimento e a tempestividade da manifestação de inconformidade e, a seguir, faz uma síntese dos fatos.

2) Na síntese dos fatos, alega que a partir da segunda intimação pelo contribuinte recebida, surgiu o primeiro erro material, prejudicando a fiscalização. No caso, a fiscalização entendeu que os créditos teriam origem em recolhimentos a maior na GPS, quando na verdade a origem do crédito era de retenções não utilizadas nas respectivas competências.

Em função do elevado número de dados, a Contribuinte, no dia 12/01/2017, solicitou a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a qual não foi respondida pela fiscalização.

3) Em 15/02/2017, a Contribuinte apresentou petição informando que, para melhor comprovar os fatos e para conclusão da planilha pedida pela douta fiscalização, havia solicitado relatórios complementares para própria Receita Federal do Brasil, com previsão de entrega no dia 20/03/2017, e, por isso, solicitou a prorrogação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias.

4) Salienta que as mencionadas manifestações não foram respondidas pela fiscalização, nem negadas de forma expressa, o que por si só já caracteriza cerceamento do direito de defesa da contribuinte de comprovar a origem dos créditos compensados.

Do Despacho Decisório 5) A fiscalização partiu da equivocada premissa de que os créditos compensados eram provenientes, pura e simplesmente, de pagamentos indevidos efetivados na GPS. Tal fato fez com que a análise dos créditos ficasse restrita ao exame do relatório denominado CCORGFIP. O relatório utilizado pela fiscalização não constitui instrumento eficaz para verificação dos créditos decorrentes de retenção na fonte, pois apenas faz o cruzamento dos valores recolhidos com os declarados na GFIP.

6) Deveras, no caso concreto a identificação dos créditos aqui apontados teria sido facilmente realizada pela fiscalização caso houvesse cotejado os documentos

apresentados com o relatório da própria Receita Federal denominado CONRET, o qual consta informações suficientes para a realização da auditoria sobre a origem dos créditos, eis que neste ficam registrados todos os recolhimentos efetuados pelos tomadores de serviços da Contribuinte. Vale lembrar que como o CONRET é relatório em que os dados estão de posse da própria RFB, era dispensável que o Contribuinte precisasse anexar tal documento pois ele deveria ser acessado e verificado diretamente pela autoridade fiscal, como expressamente dispõe o art. 37 da Lei nº 9.784/1999, aplicável inteiramente ao PAT (art. 69 da mesma Lei).

7) Ressalte-se que, com o escopo de auxiliar a auditoria, a própria Contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentar elementos no formato exigido pela fiscalização, inclusive o mencionado relatório fiscal. Desta feita, repita-se, houve claro cerceamento do direito de defesa do Contribuinte complementar a comprovação da origem dos créditos compensados, fato que vicia por completo o procedimento administrativo.

8) Por outro lado, em que pese a apresentação da documentação com a origem do crédito, o Despacho Decisório, data vênua, igualmente, não analisou as mencionadas provas, limitando-se a alegar que a documentação não seria suficiente, o que demonstra que sequer os documentos juntados foram analisados.

9) Ora, não se pode falar em ausência de comprovação ou, nos termos utilizado pelo despacho recorrido, que de forma superficial e evasiva apenas coloca que não foi homologada a compensação por supostamente não ter havido o atendimento "satisfatório da demanda da fiscalização", quando a fiscalização não indica os motivos para não aceitar a documentação apresentada pela Contribuinte, nem aponta qualquer irregularidade ou incorreção nos documentos apresentados.

10) E mais, não se pode negar direito de crédito pelo simples fato de supostamente a Contribuinte não ter apresentado planilha com formato exigido pela fiscalização. Não se pode deixar de reconhecer qualquer prova favorável de direito por simples questão formal: deverá sempre prevalecer a substância sobre a forma, princípio tão acolhido pelas doulas autoridades fiscais.

11) Assim, examinando-se a verdade dos fatos, está provado o direito de crédito da contribuinte com base em documentos da própria RFB, com base em informações e declarações já apresentadas anteriormente tanto pela Contribuinte como por terceiros, consoante será pormenorizadamente detalhado. Portanto, o Despacho Decisório não merece prosperar e merece ser reformado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.

Razões para reforma do Despacho Decisório Preliminarmente - cerceamento do direito de comprovação do crédito Ausência de resposta ao pedido de prorrogação de prazo para apresentar planilha 12) Cita a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso LV), a Lei nº 9.784/1998 (artigo 2º) e o Decreto nº 70.235/72 (artigo 59). Nos procedimentos de compensação e restituição, o objeto

da defesa consiste no direito de provar a origem e existência do crédito objeto de compensação e/ou restituição. Invoca o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

13) No caso concreto, a Contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo com a natureza dos créditos compensados, o valor e a competência original dos créditos compensados. Em resposta, a Contribuinte apresentou petição informando que o crédito compensado possui origem nas retenções efetuadas e não utilizada na respectiva competência, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2013. Na oportunidade, a título de comprovação, a Contribuinte apresentou planilhas com detalhamento da apuração dos mencionados créditos, inclusive com a indicação das respectivas notas fiscais.

14) No dia 19/12/2016, por meio do termo de intimação DRF-OSA SEORT nº 135/2016, a Contribuinte foi novamente intimada para apresentar planilha (modelo informado na intimação) com a discriminação da origem do crédito para cada competência. Em função do elevado número de dados, a Contribuinte, no dia 12/01/2017, solicitou a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a qual não foi respondida pela fiscalização. No dia seguinte, a Contribuinte, no objetivo de colaborar com o bom andamento da fiscalização, solicitou a realização de reunião presencial com o objetivo de esclarecer eventual dúvida sobre a documentação apresentada.

15) Novamente, em 15/02/2017, a Contribuinte apresentou petição informando que, para conclusão da planilha pedida pela fiscalização, havia solicitado relatórios complementares para própria Receita Federal do Brasil, com previsão de entrega no dia 20/03/2017, e, por isso, requereu a prorrogação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias. Na verdade, por tais relatórios já se encontrarem de posse da própria RFB era totalmente dispensável a sua juntada pela Contribuinte, sendo dever da própria autoridade fiscal adotar providências neste sentido, por força da Lei nº 9.784/1999.

16) A Contribuinte buscou, a todo o momento, atender às demandas da fiscalização, motivando os seus pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de planilha, os quais não foram respondidos pela fiscalização o que autoriza a presunção de que tais pedidos foram tacitamente aceitos. Tal fato, evidentemente, caracteriza um cerceamento do direito de a Contribuinte apresentar mais informações no sentido de comprovar a liquidez e certeza dos valores compensados.

17) Não obstante a existência de pedidos de prorrogação não respondidos, no dia 23/02/2017, foi exarado o Despacho Decisório não homologando as compensações efetuadas na GFIP, o qual teve por fundamento o Parecer SEORT nº 119/2017. No caso, a fundamentação para não homologação do crédito foi justamente a suposta ausência de comprovação do crédito, quando, na verdade, a contribuinte comprovou a existência do crédito e tentava, naquela ocasião, comprová-lo no formato solicitado pela Fiscalização e mais, desejava apresentar

prova documental fornecida pela própria RFB. Contudo, teve seu direito tolhido pela ausência de resposta aos seus pedidos de prorrogação.

18) Ademais, não havia nenhum risco de decadência ou homologação tácita que justificasse o precoce encerramento da fiscalização, fato que também reforça a existência de cerceamento do direito de defesa. Cita precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Preliminarmente - vício da motivação do Despacho Decisório -Existência de provas apresentadas e não analisadas 19)

Como sabido, no procedimento de verificação de crédito/compensação, a fiscalização pode solicitar elementos probatórios para comprovação da regularidade da compensação. Cita o artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011, o artigo 107-A da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e os artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Quando apresentado elementos de provas pelo Contribuinte, é dever da fiscalização analisar o seu conteúdo, sendo vedado o afastamento de documento (prova) sem uma valoração (motivação) detalhada. Inclusive, nos casos em que o Contribuinte apresenta relato de dados e fatos registrados na administração tributária, é dever da fiscalização, de ofício, obter a documentação necessária ao exame da matéria.

20) No caso concreto, o Despacho Decisório impugnado possui a sua motivação fundada no Parecer SEORT nº 119/2017, no qual a autoridade administrativa justificou a não homologação do crédito na ausência de sua comprovação. Porém, diversamente do consignado no Parecer, a Contribuinte informou que os créditos compensados possuíam origem em retenções efetuadas pela fonte pagadora, destacada na própria nota fiscal, e recolhidas por meio de guia de pagamento específica, devidamente registrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil. E mais, para comprovar o crédito compensado, a Contribuinte apresentou demonstrativo com a indicação das notas fiscais que embasaram o cálculo das respectivas retenções, detalhamento da apuração dos mencionados créditos e GFIP's com a indicação dos valores retidos e não aproveitados. Tal fato atende perfeitamente o dever de comprovação do crédito previsto no art. 107-A da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, motivo pelo qual a fiscalização, no mínimo, deveria ter analisado os documentos juntados. Em que pese apresentação da documentação com a origem do crédito, o Despacho Decisório, data vênia, parece que não analisou as mencionadas provas, limitando-se a alegar que a documentação não seria suficiente.

21) Em nenhum momento o Despacho Decisório impugnado indicou o motivo para não ter analisado as provas apresentadas ou apontou vício ou erro nos respectivos documentos contentando-se apenas com afirmações genéricas. Isso vicia, por completo, o conteúdo jurídico do Despacho Decisório, pois o fundamento para não homologação dos créditos foi justamente a ausência de comprovação dos créditos compensados. Ora, não se pode falar em ausência de comprovação ou, nos termos utilizados pelo despacho recorrido, não

atendimento "satisfatório da demanda da fiscalização", quando a fiscalização não indica os motivos para não aceitar a documentação apresentada pela Contribuinte. E mais, não se pode negar direito de crédito da Contribuinte pelo simples fato de a Contribuinte não ter apresentado planilha com formato exigido pela fiscalização.

Da comprovação e erro na auditoria dos créditos compensados 22) A fiscalização, de forma equivocada, entendeu que o crédito compensado teria origem em recolhimentos a maior na GPS, conforme pode ser observado na intimação DRF-OSA-SEORT nº 135/2016. A equivocada premissa foi transportada para o Parecer que fundamentou o Despacho Decisório. No documento, a autoridade administrativa afirma que não foi possível cotejar no sistema da Receita Federal do Brasil os pagamentos efetuados a maior. Ocorre que, consoante expressamente consignado pela Contribuinte na resposta da primeira intimação, a origem do crédito compensado não era de pagamento a maior, mas sim retenções efetuadas e recolhidas pelos tomadores de serviços e não aproveitadas nas respectivas competências.

23) Assim, se queria analisar a existência dos créditos apontados, deveria a fiscalização ao menos ter analisado relatório que relacionasse e cotejasse os valores decorrentes de recolhimentos, por tomadores, de retenções em nota (GPS's), com os valores utilizados diretamente na GFIP (campo "Retenção L. 9.711/98"). Isto é, o erro cometido pela fiscalização acabou impedindo que a fiscalização realizasse o adequando cotejo dos dados já existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, os quais, por si só, já tinha o condão de comprovar a liquidez e certeza dos créditos compensados.

24) Os créditos compensados foram oriundos da retenção obrigatória na nota fiscal e/ou fatura prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991. Ou seja, havendo a retenção da contribuição pelo tomador de serviço, a Contribuinte poderá utilizar o valor retido para a quitação das contribuições devidas na própria competência ou, no caso de retenção no valor superior ao devido e/ou não aproveitada, é possível utilizar os valores para períodos subsequentes, mediante procedimento de compensação na própria GFIP. A lei, inclusive, permite a compensação das retenções entre filiais da Contribuinte, possibilitando o máximo aproveitamento dos valores retidos. Destaca, a título exemplificativo, o campo específico (Retenção Lei nº 9.711/98) da GFIP onde consta os valores de retenção utilizados na própria competência (colaciona tela da GFIP). Por outro lado, caso não seja totalmente utilizado na mesma competência, os valores deverão ser incluídos no campo de compensação. A origem do crédito deve ser comprovada com base na comparação entre o montante recolhido a título de retenção e o montante efetivamente aproveitado na competência originária.

25) Pois bem, no caso em apreço, a Contribuinte verificou que parte das retenções efetuadas no período compreendido entre janeiro de 2008 e novembro de 2013, não foram aproveitadas nas suas competências originárias e apurou

crédito passível de compensação em períodos subsequentes. É de bom alvitre salientar que o mencionado crédito não foi utilizado no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, o que permitiu a sua compensação no ano de 2013, objeto do presente processo. Tais fatos, repita-se, foram expressamente consignados pela Contribuinte na resposta ao primeiro Termo de Intimação Fiscal e foram completamente desconsiderados no Parecer que fundamentou o Despacho Decisório.

26) Ao contrário, a fiscalização, por desconsiderar os fatos acima, apenas fez a verificação entre os valores apurados na GFIP e os recolhimentos próprios efetuados pela própria Contribuinte, ou seja, utilizou as informações internas do sistema da RFB apenas para consultar o Valor a Recolher (GFIP) X Valor Recolhido (GPS). No entanto, o procedimento foi equivocado, pois a análise dos créditos oriundos de retenção necessita de realização de procedimento diverso de verificação, com vistas à identificar recolhimentos (GPS)

decorrentes de retenções em nota não completamente utilizados (saldos) na competência e estabelecimento de origem. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ao tratar do tema, criou roteiro de fiscalização completamente diferente do utilizado pela fiscalização.

27) Como visto, a verificação do crédito decorrente de retenção não deve de se dar por meio do cotejo Valor a Recolher (GFIP) X Valor Recolhido (GPS), mas sim através do confronto entre os valores recolhidos pelos tomadores em nome da Contribuinte (GPS com código específico) com aqueles utilizados e declarados na GFIP em campo específico (Retenção Lei nº 9.711/98), a fim de aferir a existência de saldos credores em favor do Contribuinte. A referida verificação, conforme foi demonstrado, não aconteceu por uma falha de procedimento da fiscalização, o que culminou na edição do improcedente Despacho Decisório. Ora, não há que se falar em ausência de comprovação e/ou certeza e liquidez do crédito compensado quando a própria fiscalização desconsidera os procedimentos internos de auditoria, bem assim os dados existentes no próprio sistema da Receita Federal do Brasil, os quais deveriam já ser por ele verificados a fim de evitar cobranças indevidas.

Da comprovação da liquidez e certeza do crédito compensado

28) Ainda que os argumentos acima não sejam acolhidos, o que se admite apenas em função da necessidade de toda concentração da matéria de defesa, o Despacho Decisório impugnado não merece prosperar, em virtude da existência de liquidez e certeza do crédito compensado. E mais, para colaborar e facilitar a análise dos documentos, o contribuinte elaborou planilha contendo todos os dados exigidos no Termo de Intimação nº 135/2016, tecendo considerações sobre as colunas construídas e a metodologia de cálculo adotada. A seguir, item IV.4.1, páginas 25 a 31, o contribuinte apresenta cálculos específicos às retenções compensadas e restituíveis, segundo postula, em cada competência do período de janeiro a novembro de 2013.

Demais créditos suficientes para fundamentar a compensação

29) Por fim, é importante salientar que, além dos créditos vinculados e demonstrados acima, há outros créditos apurados com base no confronto entre os recolhimentos (GPSs) e os valores utilizadas nas GFIPs da própria competência. Tais créditos são referentes ao período de 09/2009 a 11/2013, consoante pode ser observado nas planilhas que anexa à manifestação de inconformidade. Logo, é indubitável que o crédito apurado pela Contribuinte foi totalmente comprovado, bem assim é suficiente para lastrear todas as compensações efetuadas no período fiscalizado.

Conclusão

30) Por todo exposto, requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e provida no sentido de reconhecer a nulidade e/ou improcedência do Despacho Decisório recorrido.

Submetido os autos a minha relatoria, conheci do instrumento de manifestação de inconformidade e votei, no que fui acompanhado à unanimidade pelos ilustres pares desta 12a. Turma de Julgamento, pela sua procedência para declarar a nulidade do Despacho Decisório de fl. 445. Assim restou materializado o Acórdão de minha lavra, nº 14 75.754, exarado em sessão de 23/01/2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE INSUFICIENTE DO DIREITO CREDITÓRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

É dever da autoridade administrativa identificar a matéria sobre a qual deva ela pronunciar-se no âmbito da compensação tributária. Para tanto, cabe-lhe suscitar o contribuinte quanto aos elementos necessários tanto à identificação da certeza e liquidez do crédito tributário como outros que se façam necessários e relevantes.

Configura hipótese de nulidade a exigência de informações no formato de “planilha modelo” quando os dados solicitados possuem sentido dúplice ou duvidoso e quando, cumulativamente, não haja qualquer outro elemento de referência capaz de esclarecer a dúvida, e identificar quais os dados que realmente se pretende.

Constitui omissão da autoridade administrativa, ensejando a nulidade da decisão de não homologação da compensação efetuada, o fato desta não solicitar qualquer documento pertinente ao fato gerador do crédito tributário por ela já identificado no processo.

NULIDADE DA DECISÃO. MÉRITO. NÃO APRECIÇÃO.

Não se aprecia o mérito do pedido de restituição, dada a nulidade do ato de indeferimento desta, quando os elementos dos autos não permitem a formação do convencimento em favor do contribuinte.

Decisão Recorrida Nula Aguardando Nova Decisão Acórdão Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da manifestação de inconformidade apresentada e, ao mesmo tempo, julgá-la procedente, para, na forma do voto do Relator, anular o Despacho Decisório de fl. 445.

(...)

Baixados os autos à origem, a fiscalização instaurou o competente procedimento fiscal, justamente com a finalidade de proceder a uma nova análise do pedido, intimando o contribuinte para a apresentação de documentos e informações. Diante destas intimações, o contribuinte apresentou o instrumento de fls. 2.590/2.604, consubstanciado em recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protestando pela sua subida à segunda instância de julgamento.

Reiterada a intimação, e devidamente comunicado do não seguimento da peça recursal, manejou a petição de fls. 2.654/2.668 denominada de recurso hierárquico ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Osasco.

Em consequência, exarou-se novo Despacho Decisório juntamente com novo parecer. Agora, a compensação feita pelo contribuinte foi decidida nos termos do Parecer SEORT nº 137/2018 e respectivo Despacho Decisório, fls. 2.686/2.688.

Intimado quanto a esta nova decisão, comparece o contribuinte aos autos ofertando novo instrumento de manifestação de inconformidade às fls. 2.694/2.738 (com cópia idêntica juntada às fls. 2.741/2.785), sem quaisquer documentos a eles acostados.

Ao apreciar a segunda manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o colegiado *a quo* assim decidiu (fls. 2787/2825):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO FORMULADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE JULGADA PROCEDENTE.

No âmbito do processo administrativo tributário em que se discute a não homologação de compensação, o acolhimento da tese de nulidade do Despacho Decisório, proposta pelo contribuinte, implica em julgamento de procedência da manifestação de inconformidade, ainda que haja outra pretensão cumulativamente veiculada, desde que o mérito da compensação não lhe seja favorável.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECORRIBILIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo tributário, a recorribilidade se afere pelas hipóteses previstas na legislação em relação a decisões recorríveis, não havendo que se falar em nulidade quanto à negativa de processamento de recurso para hipótese não prevista.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE ORIGEM. PREVISÃO REGIMENTAL. CABIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo de compensação deve ser respeitada a previsão de competências previstas no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em usurpação de competência, e de conseguinte em nulidade, quando as regras definidas quanto às atribuições de análise da compensação foram devidamente respeitadas.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO. ATO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No que tange à análise da compensação feita pelo contribuinte, não se exige a decisão plúrima, colegiada ou plural em relação a toda e qualquer decisão que venha a ser proferida, mas somente nos casos onde o deferimento do direito creditório importe em reconhecimento de crédito superior a R\$ 1.000.000,00. Nulidade que não se reconhece na espécie em face da decisão monocrática que indefere integralmente a pretensão creditória do contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DE 11%. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE COMPLETA DO CONTEXTO ENTRE TOMADOR E PRESTADOR.

No âmbito do direito previdenciário, a cessão de mão de obra possui caráter abrangente, do qual a retenção de 11% é apenas um aspecto da dimensão material do contexto fático. A análise do cabimento ou não da homologação da compensação de valores retidos deve passar, inexoravelmente, pela verificação das circunstâncias e aspectos nos quais se desenvolveu a relação de prestação de serviços entre tomador e prestador, com vistas à identificação da regularidade, tanto qualitativa como quantitativa, da cessão de mão obra.

Hipótese na qual a compensação levada a efeito não pode e não deve ser homologada apenas com base em notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, devendo este apresentar, sob a sistemática preclusiva do seu ônus probatório, os contratos de prestação de serviços, folhas de pagamento e respectivos resumos por tomadores dos serviços para que a autoridade faça a apreciação completa do contexto no qual se deu a cessão de mão de obra.

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11%. COMPENSAÇÃO. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A compensação de valores retidos a título de retenção dos valores de serviços executados mediante cessão de mão de obra depende da comprovação pelo contribuinte da origem do seu direito creditório, sob pena de não homologação.

Hipótese na qual o contribuinte não desempenha a contento seu ônus probatório e não produz a mínima prova sobre a origem das retenções em relação as quais realizou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 05/10/2018 (fl. 2.829), o contribuinte, em 07/11/2018 (fl. 3151), apresentou o recurso voluntário de fls. 3.153/3.199, no qual apresentou preliminar de tempestividade recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Do exame dos autos, verifico que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por meio de abertura de mensagem em sua caixa postal (DTE), em 05/10/2018 (fl. 2.829), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, *caput*, do citado Decreto, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu em 05/10/2018 e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 07/11/2018 (Termo de Solicitação e Juntada de fl. 3.151), não resta dúvida sobre a intempestividade, porquanto o prazo recursal findou em 06/11/2018.

Destaco que o próprio contribuinte se manifestou no sentido de que o prazo para interposição do recurso teve fim em 06/11/2018, senão vejamos (fl. 3.153):

Convém apontar, inicialmente, a tempestividade do presente recurso. A Recorrente foi intimada eletronicamente da decisão recorrida em 05/10/2018 (sexta-feira), por meio de acesso ao termo de intimação disponibilizado no Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 2.828).

Com isso, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no primeiro dia útil subsequente, conforme art. 5º, parágrafo

único, do Decreto nº 70.235/1972, isto é, 08/10/2018 (segunda-feira) e possui o termo final previsto para o dia 06/11/2018.

O atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por fim, sobreleva anotar que pelos “Termo de Solicitação de Juntada” anteriores, quais sejam, os apresentados em 05/11/2018, de fls. 2830, 2851, 2905, e em 06/11/2018, de fls. 3.044, 3.063, 3.092 e 3.122, foram anexados apenas novos documentos ao processo (notas fiscais – fls. 2.832/3.150) – *possivelmente preclusos* -, tendo sido o Recurso Voluntário de fls. 3.153/3.199 juntado pelo Termo de Solicitação de Juntada de fl. 3.151, em 07/11/2018, como já mencionado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny